

Brasília, 24, 03, 09
Mansueto Fátima de Carvalho
Nº de Selo: 751023

CC02/C06
Fls. 771



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35884.000941/2006-23
Recurso nº 147.784 Voluntário
Matéria TERCEIROS - FNDE
Acórdão nº 206-01.676
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. TERCEIROS. FNDE.
PARCELAMENTO/PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO
CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. A comprovação, mediante
documentação hábil e idônea, do parcelamento do crédito
previdenciário objeto do lançamento, extingue a exigência fiscal,
nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário
Nacional, impondo seja decretada a insubsistência do feito,
sobretudo quando a autoridade lançadora elucida que referido
parcelamento fora promovido à época da ação fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 29/03/09

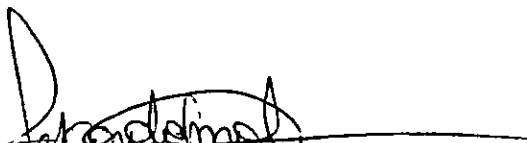
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Jorge Antônio Duarte Delduque, OAB/RJ nº 107.512.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro/RJ - Centro, DN nº 17.401.4/0721/2005, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, destinadas a Terceiros (Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, discriminadas em folha de pagamento, em relação ao período de 06/2000 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 111/114 e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 02/06/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 484.477,61 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido fora objeto de parcelamento pela empresa diretamente com o FNDE durante a ação fiscal, fato não considerado pelo Fisco em virtude de a notificada não ter apresentado convenio com aquele Órgão.

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente em parte a exigência fiscal em comento, acolhendo manifestação da fiscalização, às fls. 530/534, mais precisamente em seu item 2, a qual propôs a retificação do crédito previdenciário com a devida dedução da base de cálculo dos valores objeto de parcelamento pela contribuinte diretamente no FNDE.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 576/602, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido exarada em flagrante cerceamento do direito de defesa e contraditório da contribuinte, ao deixar de intimá-la das alegações e documentos colacionados aos autos após a apresentação de sua impugnação, especialmente quanto à Informação Fiscal de fls. 530/534, a qual, inclusive, serviu de suporte ao *decisum* recorrido, que considerou o lançamento procedente. Em defesa de sua pretensão, traz à colação legislação que regulamenta a matéria, notadamente artigo 5º, inciso LV, da CF, c/c artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/99 e, bem assim, doutrina e jurisprudência.

Contrapõe-se ao lançamento levado a efeito pelo Fisco previdenciário, suscitando haver divergência/erros na base de cálculo das contribuições ora lançadas, conforme restou demonstrado a partir da documentação colacionada aos autos pela contribuinte em sede de impugnação. Alega que a fiscalização reconheceu tais equívocos na Informação Fiscal, às fls. 530/534, sustentando, ainda, que a análise da escrituração contábil da empresa demonstraria outros valores, diferentes dos adotados por ocasião da lavratura da NFLD.

Assevera que o lançamento fiscal não pode estar apoiado em base de cálculo *provável*, sem a *líquida certeza*, sob pena de contrariar os preceitos inseridos no artigo 243 do Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 661 da Instrução Normativa INSS nº 03/2005, os quais determinam que a fiscalização deverá constituir o débito informando clara e precisamente os elementos que serviram de suporte à exigência fiscal, inclusive sua base de cálculo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Inferre que o ilustre fiscal autuante, bem como a autoridade julgadora de primeira instância, deixaram de considerar pagamentos efetuados pela contribuinte, quando da lavratura da notificação fiscal e emissão da DN, respectivamente, não obstante comprovantes de recolhimentos (GPS) acostados aos autos pela então impugnante, o que faz novamente nesta assentada.

Sustenta que o julgador recorrido, ao declarar procedente em parte o lançamento fiscal, somente considerou um dos dois parcelamentos realizados pela contribuinte junto ao FNDE, deixado de deduzir os valores concernentes ao parcelamento consubstanciado no *Termo Administrativo de Confissão de Dívida*, celebrado em 20/05/2005.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, defendendo que o crédito previdenciário objeto da presente notificação encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamentos efetuados diretamente no FNDE, impedindo o prosseguimento do feito, eis que inexistente qualquer inadimplemento a ser autuado. É o que se extrai do Manual do Contencioso, em sua página 47, nos seguintes termos: "*Assim, com o deferimento do parcelamento, o contribuinte regulariza sua situação perante o Fisco, já que se desloca a época do pagamento do tributo para adiante (para a época do pagamento das parcelas), e somente será considerado inadimplente se deixar de honrar a obrigação pactuada.*"

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões, às fls. 714/719, em defesa da decisão recorrida, propondo simplesmente a apropriação da GPS relacionada à competência 08/2002, a qual não fora considerada à época do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada a exigência do depósito recursal, por força de decisão judicial, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as alegações recursais.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte substancial do crédito previdenciário, aduzindo, entre outros motivos, que

aludido débito encontra-se totalmente parcelado junto ao FNDE, impondo seja decretada a insubsistência do feito.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que a própria autoridade lançadora e, bem assim, o julgador de primeira instância, consideraram o parcelamento efetuado pela contribuinte, consubstanciado no *Termo de Confissão de Dívida*, às fls. 629/632, promovendo a retificação do lançamento, deduzindo tais valores da presente NFLD, conforme Informação Fiscal, de fls 530/534, deixando, porém, de levar a efeito segundo parcelamento procedido pela notificada, inserto no *Termo de Confissão de Dívida*, às fls. 634/638, a pretexto de inexistência de efetiva comprovação do acolhimento do pleito da empresa.

Por sua vez, sustenta a autoridade previdenciária competente, em suas contra-razões, às fls. 714/719, que o próprio FNDE reconhece que as competências remanescentes no presente lançamento não se encontram incluídas em parcelamento, mais precisamente em relação ao período de 02/2000 a 05/2000, conforme manifestação de fls. 710/711.

Não obstante o esforço do Fisco, do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que as alegações da contribuinte merecem acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, após o oferecimento das contra-razões da autoridade previdenciária, pugnano pela manutenção parcial da decisão recorrida, a contribuinte fez acostar aos autos novos documentos comprobatórios do parcelamento das competências remanescentes inseridas no presente lançamento, consoante se positiva da petição de fls. 720/723, acompanhada da cópia do Contrato de Parcelamento nº 0000077/2006, às fls. 725/728, Ofício de fls. 729, confirmando o acolhimento do pleito da contribuinte, e Guias de Recolhimento, às fls. 731/763.

Assim, uma vez comprovada a inclusão dos valores ora lançados em parcelamento perante o FNDE, com a devida homologação deste Órgão, e correspondentes pagamentos mensais efetuados pela contribuinte, inexistente razão para manutenção do feito, tendo em vista que referido crédito previdenciário já se encontra confessado por parte da empresa, a qual vem recolhendo mensalmente os valores devidos, como se extrai dos documentos acostados aos autos.

Aliás, a própria autoridade julgadora de primeira instância, ao constatar a existência de parcelamento de parte das competências ora exigidas, achou por bem declarar a procedência parcial do lançamento, retificando o débito em relação ao período objeto do parcelamento, deixando de fazê-lo para os demais meses em decorrência da falta de comprovação do regular parcelamento da contribuinte junto ao FNDE, o que fora saneado nesta assentada.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, oferecendo proteção ao insurgimento da contribuinte, consoante se infere dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA . 06/99 a 08/00. É improcedente o lançamento de parte de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que o mesmo já fora objeto de adesão ao PAES.

COFINS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 06/1999 A 08/2000. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que se incluída no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta por cento, consoante as regras desse Parcelamento Especial. [...]” (Terceira Câmara do Segundo Conselho – Recurso nº 126611, Acórdão nº 203-10568, Sessão de 06/12/2005)

“EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PARCELAMENTO - FALTA DE OBJETO AO RECURSO VOLUNTÁRIO - Mesmo impugnando a exigência, o contribuinte efetuou o parcelamento do valor da multa lançada, e, com efeito, nos termos do art. 156 inciso I do CTN, ficou extinto o crédito tributário. Recurso provido.” (Sexta Câmara do Primeiro Conselho, Recurso nº 124.128, Acórdão nº 106-12462, Sessão de 22/01/2002)

Como se observa da jurisprudência supratranscrita, a inclusão do contribuinte em parcelamento referente ao período objeto da notificação, extingue o crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento; [...]”

Aliás, desde o primeiro momento, a ilustre autoridade lançadora, em seu Relatório Fiscal, às fls. 111/114, mais precisamente no item 5, deixou bem claro que o crédito previdenciário ora exigido fora incluído em parcelamento perante o FNDE, impondo seja decretada a insubsistência do lançamento, como segue:

“5. O Débitos lançados nesta NFLD foram objeto de parcelamento pela empresa diretamente com o FNDE durante esta fiscalização, porém a empresa não apresentou convênio com o FNDE.”

Na esteira desse entendimento, não se cogita na procedência do feito, uma vez que lhe faltar razão de existir, eis que já fora objeto de confissão expressa de dívida, a partir do parcelamento procedido diretamente no FNDE, devendo ser decretada a improcedência do lançamento requerido.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA